



13.000.000/2020

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“VETO INTEGRAL ao projeto de lei de nº 139/2020, de autoria do Vereador Felipe Alves, que “estabelece a política de concessão de microcrédito aos grupos beneficiados, e dá outras providências” Conforme Mensagem nº 61/2020 enviada pelo Chefe do Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de nº 41/2020, o qual veta integralmente o projeto de lei nº 139/2020, que estabelece a política de concessão de microcrédito aos grupos beneficiados.

O Processo seguiu os tramites procedimentais.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Inicialmente cumpre observar que o presente projeto incide em inconstitucionalidade formal.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer nº 30 de 2020

Assinatura

2

3



www.natal.rn.gov.br



CMN - PROCESSO
Número: 41/2021
Folhas: 25 2

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Dessa forma as atribuições do órgão da administração pública, constitui matéria que é privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 55, inciso VI da Lei Orgânica de Natal.

Sobre o tema já decidiu o STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a informar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 785019 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, Julgado em 24/04/2018. PROCESSO ELETRÔNICO Dje 092 DIVULG 11.05.2018 PUBLIC 14.05.2018)

2

3



Câmara Municipal de Natal



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Em que pese a proposição ter fins sociais positivos, já que procura ajudar micro e pequenas empresas do Município em face da pandemia, ele infringe o regime de separação dos poderes acima explanado.

III – VOTO

Analisando os autos, opino pela manutenção do VETO INTEGRAL do Chefe do Executivo.

Palácio Padre Miguelino, 13 de setembro de 2021.

KLEBER FERNANDES
Vereador

2

3